

Inquérito Civil n. 06.2019.00004825-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e FABIANA CARDOSO SCHEFFER-ME, nome fantasia Peixaria do Paulinho, CNPJ 15.456.474/0001-10, com endereço à Avenida Beira Rio, 555, Centro, Passo de Torres, CEP 88.980-000, neste ato representado por Fabiana Cardoso Scheffer, portadora do RG n. 107106978-3/RS e inscrita no CPF n. 934.690.120-91, com endereço residencial na Rua Luis João Batista, Germinado 5, Centro, Passo de Torres, telefone (48) 99827-8651, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004825-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do



Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 7 de março de 2018, equipe do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) realizou fiscalização no estabelecimento compromissário ocasião em que se lavrou os Autos de Infração n. 2640337, 2640338, 2640339, 2640340, 2640341, 2640342, 2640343, 2640721, 2640722, 2640723 e 2640724; e os Laudos de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos n. 736100, 736101, 736102, 736103, 736105, 736106, 736104, 736134, 736135, 736136 e 736133);

CONSIDERANDO que na oportunidade foi constatada a



comercialização de produtos em condições impróprias ao consumo, já que foram apreendidos produtos de origem animal sem identificação de procedência (em embalagem plástica, sem marca e sem qualquer indicação quantitativa), conforme documentos anexos;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

Cláusula 1^a - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1.1 O **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento;
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- 1.3 Para a comprovação do avençado no item 1.1, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

Cláusula 2ª - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos



danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete- se**, ainda, a depositar **o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até 30 (trinta) dias após a emissão da Guia de Recolhimento Judicial**, em favor do Fundo para
Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:
76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via
Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3,
Conta Corrente: 63.000-4.

- 2.2 Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o pagamento.
- 2.3 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comparecer na Promotoria de Justiça, após homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público e após notificação por esta Promotoria de Justiça, para retirar a Guia de Recolhimento Judicial, a fim de dar cumprimento ao item 2.1.

Cláusula 3ª - DO DESCUMPRIMENTO

- 3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3.
- 3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

Cláusula 4ª - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

Cláusula 5ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

5.2 Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

5.3 O **COMPROMISSÁRIO** desde já se dá por ciente do arquivamento deste procedimento.

Santa Rosa do Sul, 16 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]

PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA

Promotor de Justiça

FABIANA CARDOSO SCHEFFER-ME

representado por Fabiana Cardoso Scheffer Compromissário

Testemunha:

ROSANE FELISBERTO CPF n. 029.934.789-31